



COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 52/2015
RELATÓRIO

O presente projeto, de autoria do **Executivo Municipal**, cria vagas para cargos de Provimento Efetivo e os incorpora ao Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, instituído pela Lei nº 9.337, de 19 de janeiro de 2004, e ao Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Magistério Público Municipal do Poder Executivo do Município de Londrina, instituído pela Lei n.º 11.531, de 09 de abril de 2012, e dá outras providências.

Em sua Mensagem (Of. Nº 214/2015-GAB), o Prefeito relata o que segue:

“Dirijo-me a Vossas Excelências para encaminhar o incluso Projeto de Lei, que tem como finalidade a criação de vagas de Professor Docência das Séries Iniciais do Ensino Fundamental, Professor Docência de Educação Física e Professor Docência de Educação Infantil, todos constantes da Lei Municipal n.º 11.531/2012, bem como de Promotor de Saúde Pública – Serviço de Nutrição constante na Lei Municipal nº 9.337/2004 visando dar continuidade aos serviços prestados pela Secretaria Municipal de Educação.

A criação dos cargos em tela encontra respaldo legal em nossa Carta Política, eis que se encontra disposto no artigo 30, inciso VI, a competência outorgada aos Municípios de “manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental”, sendo ainda competência dos Municípios suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber.

Por oportuno, é imperioso recordar que os dispositivos insertos no Capítulo III, Seção I, da Educação, do mesmo dispositivo constitucional, delimitam como sendo direito público subjetivo o acesso ao ensino obrigatório, sendo que o não oferecimento do mesmo pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente (arts. 205, 206 e 212, incisos e parágrafos correspondentes).

Em que pese às garantias constitucionais pertinentes ao ensino, que erigem a educação enquanto um dos mais significativos direitos do cidadão, cuja oferta consiste em dever do Estado externado mediante a garantia de ensino fundamental obrigatório e gratuito, bem como o atendimento em creche e pré-escola, razões que por si, justificam

plenamente a propositura, colacionamos a seguir, algumas razões que reiteram a necessidade postulada.

Como se verifica, a criação dos cargos de Professor Docência das Séries Iniciais do Ensino Fundamental, Professor Docência de Educação Física e Professor Docência de Educação Infantil irá proporcionar o cumprimento do direito à educação, bem como assegurar o cumprimento do princípio constitucional da gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais (inciso IV, art. 206, Constituição Federal/88), o que atualmente tem se sustentado com a concessão de horas extraordinárias aos professores, essas, pagas com os acréscimos pecuniários decorrentes da Lei, situação precária que acaba por onerar os cofres públicos.

Ademais, há de se considerar que a crise econômica que assombra o país e a qualidade de ensino demonstrada por nossas escolas por meio dos índices do IDEB, tem gerado enorme procura de alunos advindos da rede privada por escola pública, aumentando a demanda do Ensino Fundamental. Cabe considerar aqui a crescente municipalização do Centros de Educação Infantil Filantrópicos e as construções de novos Centros de Educação Infantil que visam ampliar o acesso de crianças com idade entre zero e cinco anos, pois é de conhecimento de todos a lista de espera existente para este atendimento. Alça relevo mencionar ainda, a implementação de 33% de Hora Atividade aos professores da rede municipal, exigência prevista na legislação federal, o que gerou maior demanda de professores em todas as Unidades escolares.

A presente indicação dispondo sobre a criação de Cargo de Promotor de Saúde Pública – Função Serviço de Nutrição no quadro de profissionais da Secretaria Municipal de Educação, é fruto de intensa discussão em que o foco é a qualidade da educação pública, pois fica cada vez mais detectada a necessidade de prover de profissionais graduados em Nutrição, o quadro de apoio da Gerência de Alimentação Escolar a ser preenchido por concurso público municipal para atuação nomeadamente junto às unidades escolares municipais.

Entre tantos aspectos que podem ser considerados como justificativa na solicitação do referido pleito, cabe ressaltar duas questões de legitimidade e urgência para que se faça presente na Gerência de Alimentação Escolar, profissional de nutrição concursado e efetivo.

A primeira premissa é que a Secretaria Municipal de Educação possui em sua estrutura organizacional a Gerência de Alimentação Escolar que é o setor responsável pelo planejamento, implementação, orientação e supervisão do Programa Nacional de Alimentação

Escolar, e, considerando a importância, atribuições e responsabilidades conferidas a esse setor, cujas ações garantem a suplementação das necessidades nutricionais dos alunos, contribuindo até para índices de menor evasão e melhor rendimento escolar, é imprescindível que sua condução ocorra através de servidor efetivo da Secretaria Municipal de Educação.

Cumpre destacar que tal profissional é o responsável pelo planejamento do cardápio oferecido diariamente nas unidades escolares da rede devendo respeitar os ditames do Programa Nacional de Alimentação Escolar, conseguinte dotar o quadro de profissionais de Nutrição que façam composição do quadro de cargos efetivos da Secretaria Municipal de Educação é o mínimo que se espera do Administrador Municipal referente ao compromisso público e ético voltado para educação de qualidade para os municípios e transparente em seus custos e orçamento público. Nesta seara, para zelar de um setor de extrema importância como é, atualmente, o dimensionamento da alimentação escolar, faz-se prioritária a criação de cargo de Nutricionista na Secretaria Municipal de Educação.

A segunda premissa que justifica a necessidade desta propositura diz respeito a relevante importância que a alimentação escolar consolidou neste período desde sua implantação. É sabido que a alimentação proporcionada nas unidades escolares contribui de forma significativa, em específico no enfrentamento dos problemas nutricionais que assolam a criança. Pesquisas tem demonstrado que a promoção da saúde das crianças em idade escolar requer intensivas ações neste sentido, incluindo programas educativos em nutrição, pautados na construção e mudança de hábitos alimentares, modificação no contexto alimentar da unidade escolar e a integração de atuação e intervenção. Com efeito, quanto maior a proporção de crianças e jovens usufruindo de alimentação escolar de boa qualidade e balanceada, melhor incidência de problemas de saúde e melhor rendimento escolar. Portanto, um programa dessa importância não pode ficar desconstituído de quadro especializado.

A presente indicação ao propor a criação de 01 (um) cargo de Promotor de Saúde Pública – Função Serviço de Nutrição no quadro de profissionais da Secretaria Municipal de Educação, pretende dispor a Gerência de Alimentação Escolar de pelo menos dois profissionais de Nutrição aptos a realizar a supervisão e acompanhamento das unidades escolares no que se refere ao Programa Nacional de Alimentação Escolar, vez que atualmente a Secretaria Municipal de Educação dispõe de somente um profissional para atendimento de clientela compreendida em 42.105 alunos cadastrados no Programa Nacional de

Alimentação Escolar que totalizam média de servimento de 65.500 refeições/dia, sendo portanto imprescindível a criação de cargos e consequente contratação deste profissional.

Consignamos que o projeto de lei em apreço possui previsão no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

*Por derradeiro e em atendimento ao disposto no art. 29, § 1º, da Lei Orgânica do Município e no artigo 72, § 6º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Londrina e, vimos à presença de Vossa Excelência solicitar a apreciação, em **regime de urgência** e esperamos que a Mensagem tenha a indispensável aprovação dessa Colenda Câmara.”*

Encontram-se anexadas ao projeto, dentre outras, cópias dos seguintes documentos:

- a) Parecer nº 527/2015, da Gerência de Assuntos Legislativos e Normativos da PGM;
- b) Parecer nº 511/2015, da Gerência de Assuntos de Pessoal da PGM;
- b) impacto orçamentário-financeiro das vagas a serem criadas;
- c) cálculo do índice de pessoal;
- d) metodologia de cálculo; e
- f) declaração do Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Tecnologia e do Secretário Municipal de Fazenda de que o incremento da despesa tem adequação com o PPA-2014-2017, com a LDO-2015 e com a LOA-2015.

É o relatório.

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

Conforme previsto nos arts. 48, inciso I, e 63, incisos I e II, do Regimento Interno desta Casa, compete à Assessoria Jurídica analisar e opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todos os projetos de lei e substitutivos, para efeito de admissibilidade e tramitação.

A matéria objeto do presente projeto (alteração do Plano de Cargos e Carreiras da Administração Direta do Poder Executivo do Município de Londrina) está afeta à competência legislativa do Município, consoante as disposições dos artigos 30, I, da Constituição Federal, e 5º, I, da nossa Lei Orgânica.

A iniciativa no processo é privativa do Prefeito, nos termos do artigo 29, I, da Lei Orgânica do Município, em consonância com o artigo 61, § 1º, II, "a", da Constituição Federal.

A criação das referidas vagas constitui inequívoca formulação de política de pessoal, questão a cargo do Executivo e do Legislativo, cujos critérios a serem analisados são os da conveniência e oportunidade.

Dispõe a Lei nº 12.134, de 30 de julho de 2014 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2015):

“Art. 58. Os Poderes Legislativo e Executivo, na elaboração de suas propostas orçamentárias, terão como base de cálculo, para fixação da despesa com pessoal e encargos sociais, a folha de pagamento do mês de abril de 2014 projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais a serem concedidos aos servidores públicos municipais, em especial pela Lei nº 9.337/2004 e suas alterações, bem como as alterações de planos de carreira e as admissões para preenchimento de cargos, sem prejuízo do disposto nos arts. 18 e 19 da Lei Complementar nº 101/2000, observado o contido no art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

...

Art. 60. O Poder Executivo, por intermédio do órgão central de controle de pessoal civil da Administração Direta e Indireta, publicará, até 31 de julho de 2014, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil e demonstrará os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não estáveis e de cargos vagos, comparando-os com os quantitativos do ano anterior e indicando as respectivas variações percentuais.



...

§ 2º Os cargos transformados em decorrência de processo de racionalização de planos de carreiras dos servidores municipais serão incorporados à tabela referida neste artigo.

Art. 62. No exercício financeiro de 2015, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se:

I - existirem cargos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o art. 60 desta lei;

II - houver vacância, após 31 de julho de 2014, dos cargos ocupados, constantes da referida tabela;

III - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e

IV - forem observados os limites previstos no art. 62 desta lei, ressalvado o disposto no art. 22, inciso IV, da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único. A criação de cargos, empregos ou funções somente poderá ocorrer depois de atendido ao disposto neste artigo, no art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, e nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.”

Sob o aspecto da Lei de Responsabilidade Fiscal, há que se verificar a adequação da matéria aos arts. 15, 16, 17 e 21, em especial quanto à:

- a) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
- b) declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- c) demonstração da origem dos recursos para custeio da estimativa a que se refere a alínea “a”; e
- d) comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais integrante da LDO.

Destaque-se ainda, no tocante aos arts. 15 e 21 da LRF, as seguintes disposições:

“**Art. 15.** Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.



Art. 21. É nula de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I – as exigências dos arts. 16 e 17 desta lei complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;”

Não há críticas a fazer quanto ao aspecto regimental.

Inexistindo óbices constitucionais ou legais no tocante à competência legiferante do Município e à iniciativa no processo legislativo, esta Assessoria nada tem a opor ao prosseguimento da tramitação do presente projeto nesta Casa. Ressaltamos que as questões econômicas, financeiras e orçamentárias, bem como as relativas à LRF deverão ser analisadas pela Comissão de Finanças e Orçamento.

No tocante ao aspecto redacional e à técnica legislativa indicamos que, aprovada a matéria, seja esta reenviada a esta Comissão para correções.

Londrina, 16 abril de 2015.


Marli Melo de Paiva
OAB/PR nº 21.400



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: 52/15
FL: 37

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

VOTO DA COMISSÃO

Ao Projeto de Lei nº 52/2015

Corroboramos com o parecer exarado pela Assessoria Jurídica e manifestamos-nos, favoravelmente à tramitação do presente projeto de lei nesta egrégia Casa.

SALA DE SESSÕES, 27 de abril de 2015.

A COMISSÃO:


Gerson Araujo
Presidente


Elza Correia
Vice-Presidente


Sandra Graça
Membro


Roberto Kanashiro
Membro / Relator


Vilson Bittencourt
Membro